



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 8.413, DE 2017

Apensados os Projetos de Lei nºs. 10.681/2018, 288/2019, 3.976/2019, 4.967/2019, 859/2020, 2.841/2020, 701/2021 e 1.746/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

.....
§ 1º-A O instrumento de rescisão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, sem ônus para o trabalhador.

§ 1º-B As entidades sindicais profissionais de categorias distintas poderão celebrar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º-A.

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 8413/2017

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, quando se tratar de contratos de trabalho com termo certo ou cumprimento de aviso prévio; ou
 - b) até dez dias úteis contados da data da ciência da rescisão contratual, nas demais situações.
-

§ 8º-A. Quando a rescisão for homologada pelo sindicato, nos termos do § 1º-A, ou quando houver o reconhecimento de novas verbas rescisórias por meio de reclamatória trabalhista, não será devida a multa prevista no § 8º.

.....

§ 11 A inobservância do disposto no § 4º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR), ou pelo índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 12. O falecimento do empregado não afasta a observância do prazo previsto no § 6º deste artigo, cabendo ao empregador, em caso de dúvida sobre a parte legitimada, requerer a consignação dos valores relativos a verbas rescisórias, nos termos do art. 334 da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de afastar a mora e a multa consequentes.” (NR)



* C D 2 5 5 0 9 0 4 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

“Art. 477-C A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, que não se confunde com autorização prévia por parte de entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.” (NR)

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, caso em que as seguintes verbas trabalhistas deverão ser pagas:

I- por, no mínimo, a metade:

.....” (NR)

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, nos termos previstos na [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, com a assistência do respectivo Sindicato ou, na impossibilidade deste, perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 2º Revogue-se os artigos 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 0 9 0 4 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 8413/2017

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 0 9 0 4 8 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255090481100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates